

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL: DECORE e a responsabilidade pela informação prestada¹

CASTRO, Laianny Cristina ²

RESUMO:

Este artigo discute a efetiva caracterização da responsabilidade no exercício da profissão aliada ao comportamento ético, com foco no profissional contador. O novo Código de Ética do Profissional Contador (CEPC) mostra-se bem claro em relação à responsabilidade civil pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, praticados pelo contador e quando houver danos à terceiros. Constatou-se que as mudanças decorrentes do Código de Ética do Profissional Contador promovem transparência, implicando melhorias na qualidade dos serviços procurados e oferecidos. Diante desse cenário, o presente trabalho expõe uma reflexão a respeito da responsabilidade civil do profissional contábil. Para isso foi dissertado sobre o novo perfil do profissional contábil e a responsabilidade civil do contador, identificando quais fatores o levam a ser responsabilizado e penalizado. Esse tema se justifica, principalmente, pelo cenário em que o profissional contador está inserido, no qual cada vez mais são indispensáveis preceitos como prudência, ética, conhecimento profissional e atualização constante. Visando dar caráter científico ao artigo, foi utilizada, como metodologia científica, a pesquisa bibliográfica principalmente fundamentada no novo Código de Ética do Profissional Contador, no Código Civil e em bibliografias específicas do profissional contábil.

Palavras-chave: Contador. Responsabilidade. Ética

ABSTRACT

With the effective characterization of responsibility in the exercise of the profession coupled with ethical behavior, the professional accountant can respond civilly, being able to pay indemnities if accounting fraud is proven. The new code of ethics is very clear in relation to civil liability for acts related to accounting and tax bookkeeping practiced by it and when there is damage to third parties. These changes promote transparency, implying improvements in the quality of the services sought and offered. In view of this scenario, the present work exposes a reflection on the accounting professional's civil liability. For this, it was discussed about the new profile of the accounting professional and the accountant's civil liability, identifying which factors lead to being held accountable and penalized. This theme is mainly justified by the scenario in which the accountant professional is inserted. Precepts such as prudence, ethics, professional knowledge and constant updating are increasingly indispensable. In order to give the article a scientific character, as a scientific methodology, bibliographic research was used mainly based on the New Code of Ethics for the Accountant Professional, Civil Code and specific bibliographies of the accounting professional.

Key Words: Counter. Responsibility. Ethic

¹ Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no primeiro semestre de 2020, na Faculdade de Inhumas FacMais.

² Acadêmica do VIII Período do Curso de Ciências Contábeis da FacMais. laiannycastro1820@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O processo da globalização e, conseqüentemente, sua evolução, gerou mudanças em diversos âmbitos. A área das Ciências Contábeis foi diretamente afetada e, agora, é necessário ao profissional contábil adequar-se às mudanças exigidas pela nova configuração globalizada do mundo. Nesse sentido, a característica de *ciência social* está cada vez mais explícita diante da atuação dos profissionais da área; ou seja, as funções e tarefas devem ser realizadas com responsabilidade e ética.

A atuação dos profissionais contábeis deve propiciar a tomada de decisões por meio de informações úteis. Atualmente, ao profissional contador é exigido, cada vez mais, que suas tarefas reflitam o interesse do empresário mesmo que elas não reflitam a situação patrimonial, econômica e financeira de uma entidade.

Diante desse cenário, este artigo propõe-se demonstrar a relevância da responsabilidade civil ao profissional contador focalizando as informações prestadas aos usuários da contabilidade. Para isso, é relevante demonstrar a evolução do profissional contador, e das suas atribuições, frente ao patrimônio de uma entidade e os aspectos quantitativos e qualitativos; assim como apresentar o Código de Ética do Profissional Contador (CEPC) que, recentemente, passou por atualizações. E, em harmonia com o Código Civil, apresenta quais os reflexos do exercício profissional do contador.

O problema abordado no presente artigo vai ao encontro da problemática sobre a responsabilidade civil do profissional contador e os reflexos do descumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Código Ético do Profissional Contador.

Este trabalho justifica-se devido à atualização do novo CEPC apresentar mudanças significativas no que tange a responsabilidade dos profissionais de contabilidade. A importância adquire ainda mais força diante da pressão que os profissionais, muitas vezes ligado à área empresarial, sofrem em decorrência do impacto que as informações contábeis têm frente às entidades.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica. Desse modo, evidencia-se o caráter científico e qualitativo do trabalho. Assim, a problemática apresentada no presente artigo é fundamentada com os textos do Código de Ética do Profissional Contador e do Código Civil.

2. O CONTADOR E OS SEUS PRECEITOS ÉTICOS E LEGAIS

A atuação do profissional contábil evoluiu. Se, no passado, a percepção da função do contador nas empresas era o de guarda-livros, atualmente, sabe-se da influência que ele tem no processo decisório financeiro das instituições, o que evidencia a sua grande responsabilidade.

2.1 O PROFISSIONAL CONTADOR CONTEMPORÂNEO

Atualmente, a responsabilidade exigida à profissão, devido ao poder dos contadores de decidir os rumos de uma empresa, faz com que as expectativas acerca de uma postura ética sejam elevadas. Para isso, os profissionais devem elaborar relatórios assertivos e de fácil entendimento de modo a retribuir a confiança que a sociedade deposita em seu trabalho.

A profissão contábil não é mais regida apenas por princípios, mas regulamentada por estruturas conceituais que normatizam a informação e as características que o profissional contábil deve apresentar na divulgação das informações.

Segundo Fabretti (2014), o contador é o profissional cujo ofício está ligado à gestão de controle do patrimônio das pessoas, entidades e empresas. Nesse sentido, o comportamento ético é fundamental aos interesses para particularidades do fisco.

Fundamentalmente, conforme CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, a informação contábil só é considerada útil se apresentar relevância e representação fidedigna do patrimônio da entidade. Nesse sentido, a informação só representará fidedignamente a operação contábil quando apresentar, além de características básicas, a essência da operação. Por isso a informação contábil influencia o processo de tomada de decisões.

A informação contábil é considerada útil quando apresentada nos momentos necessários (tempestivos e fidedignos). Para tanto, são definidas características, denominadas características qualitativas fundamentais, as quais remetem ao, já revogado, princípio contábil da oportunidade.

Conforme Sá (2004, p. 135) “o conceito de profissão, na atualidade, é aquele que aceita, representa-se trabalho que se pratica com habilidade a serviço de

terceiros, ou seja, práticas constantes de um ofício”.

Diante do exposto, percebe-se que o contador desempenha uma função de grande relevância para a sociedade. Tanto como um funcionário de uma empresa quanto como um profissional terceirizado, ele terá de conhecer todos os aspectos de sua profissão, que vão desde as suas responsabilidades às consequências da execução das suas atividades. É importante ressaltar que o contador desempenha inúmeras tarefas: são mais de vinte atribuições a esses profissionais.

2.2 ÉTICA

Para Silva (2007) apud Brancher, Neu & Boff (2010, p. 31):

Existem várias definições de ética, as quais pretendem compreender a natureza da moralidade, distinguindo entre o certo e o errado, o bem e o mal, a virtude e a não virtude, o justo e o injusto. Essa definição de ética pressupõe um sistema de princípios e valores compartilhados por uma comunidade simples ou complexa, composta por poucos ou vários indivíduos, valores esses que são compartilhados e que mudam com o passar do tempo e variam de comunidade para comunidade.

Com isso, é possível dizer que os atos humanos éticos demonstram e, acima de tudo, valorizam o comportamento. O filósofo e professor da USP Sérgio Cardoso apresenta um sentido mais comum e amplo sobre a palavra ética:

[...] remete às ações livres e responsáveis de um agente humano, um sujeito moral, autônomo, que orienta seus atos por valores. Hoje, ao usarmos o vocábulo, tendemos prontamente a associar tal gênero de ações a uma vontade racional determinada por leis ou princípios normativos (universais ou gravados em práticas sociais de caráter histórico) (CARDOSO, 2010, p. 2).

A ética como ciência da moral possibilita novos modos de pensar, refletir e construir princípios para o bem da humanidade; afinal, a ética trata de princípios, atuando através do pensamento reflexivo sobre as normas e valores que regem as condutas humanas. Essas regras não estão acabadas ou postas em definitivo.

2.2.1 ÉTICA PROFISSIONAL

O comportamento ético dos indivíduos relaciona-se, diretamente, aos padrões estabelecidos pela sociedade. Desse modo, as regras que norteiam a convivência e a interação social são adquiridas na medida em que as pessoas vivem e constroem o mundo.

Conforme declara Barsano:

É a representação daquilo que, num contexto cultural, possui valor significativo para a compreensão humana. Em outras palavras, simbolizar a vida social é representar, por códigos e símbolos preestabelecidos por um grupo social, significados, regras, conceitos e atitudes que influenciam o convívio desse grupo. (BARSANO, 2014, p. 21).

As normas jurídicas impõem-se de modo a conter situações que contrapõem o que o Estado espera e, o descumprimento dessas normas, resulta na responsabilização que deve ser imputada ao autor diante do ilícito praticado.

Os deveres do profissional contador, descritos na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador determina que são deveres do contador:

[...] exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

O Código de Ética do Profissional Contador, disposto na NBC supracitada, também traz as vedações existentes ao profissional contador. Entre essas vedações, considerando a responsabilidade civil, é proveitoso expor as mais importantes:

- (a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
- (b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
- (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;
- (e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;
- (g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;
- (i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;
- (m) orientar o cliente ou o empregador contra as Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;
- (s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;
- (t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;
- (w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.

A norma fundamenta que o profissional contador deve resguardar o interesse público e de seus clientes ou empregadores; entretanto, o profissional no exercício da sua profissão, não poderá sobrepor esses interesses à dignidade profissional e à sua independência, pois sobrepor tais interesses pode colocar em risco a informação contábil e a relevância da informação prestada pelo profissional. Pois levando em conta a característica social, essa situação pode colocar em risco a continuidade da operação da entidade e do cenário social em que ela esteja inserida.

As vedações supracitadas excedem as infrações éticas. O profissional que descumpra tais vedações, além de pôr em risco o seu exercício profissional, coloca em risco, ainda, a sociedade em que a referida entidade está inserida.

É interessante destacar que algumas vedações se correlacionam. Um exemplo disso é o profissional que exerce a profissão com imperícia ou imprudência e prejudica a classe profissional provocando prejuízos morais aos usuários que dependem dos serviços contábeis prestados.

Diante do exposto, o profissional contador contemporâneo possui atribuições diretamente ligadas ao processo decisório da entidade a que se reporta. Essa realidade mostra que o profissional que age em desacordo às normas, seja na orientação dos clientes, empregadores, ou, até mesmo, exerce sua profissão em desacordo a lei ou com as NBC gera informações irrelevantes e desqualificadas para o processo decisório da entidade.

O contador deve ter ciência que, entre outras vedações, ele não deverá desempenhar trabalhos que ponham em risco a qualidade do seu trabalho. Tais circunstâncias, como moldar informações contábeis em prol da entidade a que se refere, além de ferir o CEPC, desqualifica a informação contábil que, de acordo com o CPC 00 (R2) não apresentará a qualidade fundamental de representação fidedigna.

É de grande valia para o contador revestir-se de um contrato bem elaborado e fundamentado para resguardar sua atuação profissional na prestação do serviço e, assim, reduzir o risco de enquadrar-se em alguma das vedações previstas.

Além das vedações previstas no CEPC, o Código Civil também estabelece preceitos legais que devem ser atendidos pelo contador no exercício da sua profissão.

2.3 Responsabilidade Civil Profissional

A Responsabilidade Civil remonta a uma obrigação secundária que surge a partir de uma violação primária e que pode vir de uma relação contratual entre partes que promoveram algum acordo e que pode vir a ser cobrado por uma delas, em geral pelo cliente ou pelo contratado, o que tem base legal.

Conforme define Gagliano (2007, p. 10): "A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, contratual ou extracontratual, com a consequente imposição ao causador do dano, do dever de indenizar".

Antes de falar em responsabilidade civil, deve-se conter aos aspectos legais da Responsabilidade Civil que nada mais é senão o dever de reparar o dano. Para que ocorra essa dicotomia há de estarem presentes três elementos essenciais:

Faltando esse pressuposto, não há que se falar em responsabilidade civil, pois, conforme Diniz (2006 p. 63-64), "O dano é um pressuposto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo".

E no mesmo sentido, Gagliano (2007, p. 35) diz que é "Indispensável à existência de um dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil".

Conforme Cavalieri (2000):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI, 2000, p. 70).

Assim o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, conforme Lisboa (2002, p. 199):

"o dano pode ser: patrimonial, se a vítima deixou de ganhar ou perder bens por causa do dano; ou extrapatrimonial, se a vítima teve ofendidos valores não econômicos, com os direitos da personalidade. Entretanto, somente viabiliza a obrigação de reparar o dano se o prejuízo for ressacável".

Venosa (2004, p. 39) chama a seguinte atenção: "É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável".

Convergindo com Venosa, Schreiber (2007, p. 51) afirma que “O nexo causal, ou relação de causalidade, vem usualmente definido como vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um representa consequências do outro”.

Desse modo é possível afirmar que é necessária uma ligação entre a conduta humana e dano, e conforme Lisboa (2002, p. 201), “Somente cabe à responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira”.

Conforme declara Diniz (2006, p. 46), a culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional de dever jurídico; e a culpa, em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, em qualquer deliberação de violar um dever.

Para Dias (1994, p. 110), a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato o do contratual. Se a violação de dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase delito.

Lopes (2001, p. 178) afirma que há várias formas de culpa:

“Se o prejuízo foi causado por um ato positivo ou por uma abstenção, temos a culpa por comissão ou por omissão; se intencional o seu elemento volitivo ou se houver sido simplesmente não intencional, nós temos, no primeiro caso, a culpa intencional ou o dolo e simplesmente culpa no segundo, finalmente encontramos a culpa contratual ou extracontratual, conforme se a violação do dever preexiste era contratual ou simplesmente um dever legal genérico.”

Em sentido amplo significa que todo aquele que cause um prejuízo à terceiro tem a obrigação de indenizar.

É o que consta no artigo 186 do Código Civil³ que determina que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete um ato ilícito”.

Não distante desse cenário, o profissional contador deve assegurar que o

³ Código Civil disposto na Lei 10.406/02. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 22 de março de 2020.

seu exercício profissional esteja em conformidade com os preceitos éticos e legais pois, caso contrário, estará cometendo ato ilícito.

Exercer a profissão com imperícia e nesse exercício causar dano a terceiro, por exemplo, é tido como um ato ilícito e o profissional contador deverá reparar o terceiro pelo dano causado.

Se ao causar um prejuízo a alguém, comete-se um ato ilícito e se todo aquele que comete um ato ilícito tem a obrigação de indenizar, então está criada a obrigação para com outrem.

Complementa-se com base no artigo 927 do Código Civil que determina que:

Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Com fundamento no Código Civil, a responsabilização civil do profissional contábil ocorre quando este ou subordinado dele comete uma ação ou omissão que cause um dano a terceiro e sendo normalmente esse terceiro o seu cliente.

É possível relacionar a responsabilidade civil do profissional contador a uma diversidade de riscos que podem causar ao seu cliente, tais como:

- a perda de um arquivo digital;
- a complexa legislação;
- perda de prazos;
- má fé de colaboradores;
- digitação de dados errados;
- orientações contábeis mal informadas.

Todas essas ocorrências, além de outras possíveis na área de atuação contábil, podem fazer com que o cliente sofra prejuízos financeiros ou sanções cadastrais. Se estes prejuízos sejam decorrentes de ações do profissional contador é natural que o cliente exija que o contador arque com o prejuízo causando.

Muitas vezes esse prejuízo não se limita ao pagamento da multa ou penalidade causada, mas causa a perda do cliente, o que pode levar o escritório contábil, por exemplo, ao encerramento das suas operações.

2.3.1 Histórico da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil remonta, historicamente, quando a reação coletiva de grupo resolvia se vingar contra o agressor que podia ser também individual.

Conforme declara Gagliano:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de visto humano como a lúdima reação pessoal contra o mal sofrido. (GAGLIANO, 2007, p. 10).

Embora a vontade de vingança sempre prevalecesse, o direito a retaliação para com o lesante com o lesado no mesmo nível de dano, começa a surgir o ente público para coibir essa vontade individual.

Diniz (2006, p.7) chama a atenção que “Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou”.

A época da vingança física foi convergindo para uma forma mais justa de amparar o prejuízo tomado pelo agente lesado e esse reparo fosse convertido em valor monetário, conforme detalha Gagliano:

Há, porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma transação transaccional, a vítima receberia, a seu critério e a título de poena, uma importância em dinheiro ou outros bens. (GAGLIANO, 2007, p. 10).

Após o período de reparação do poena (quantum), por ente público, surgiu em seguida a cobrança pelo dano duplo que é o da vítima e o de seu ofensor assim que punido, conforme definido por Gagliano.

Visto que ainda não havia diferença entre responsabilidade civil e pena, culminou com a Lei Aquilina (Lei Aquilia de dano que veio a estabelecer a existência de culpa para que reparasse o dano causado e substituir as multas por penas proporcionais ao dano, conforme entende Diniz:

A Lex Aquilia de dano veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da

reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção da culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. (DINIZ, 2006, p. 7).

E assim nasceu a denominação de Culpa Aquiliana como designação da responsabilidade civil delitual e extracontratual. Entretanto, a definição de culpa foi assumida pelo Estado que definiu o quantum de indenização e a responsabilidade civil prevaleceu sobre a responsabilidade penal.

De acordo Diniz:

Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa. (DINIZ, 2009, p. 7).

Nas últimas décadas ganhou força a teoria do risco que serve de maior embasamento da teoria da culpa. Assim cita Gonçalves:

A teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. (GONÇALVES, 2009, p. 7).

Conjugado nos últimos tempos a teoria do risco com a teoria da culpa, resulta em atividades que denotam aplicações que podem gerar riscos iminentes para com terceiros.

2.3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva x Responsabilidade Civil Objetiva

Já é sabido que a responsabilidade civil objetiva reparar uma vítima pelo dano ora causado. Essa responsabilidade pode ser classificada como Subjetiva ou Objetiva.

A responsabilidade é subjetiva caracteriza-se quando o causador do dano o fez sem intenção, seja por imprudência, negligência ou imperícia.

Essa definição de culpa alinha-se com o que diz Filho (1998):

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que

tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 1998, p. 27).

É importante ressaltar que mesmo subjetiva essa responsabilidade é amparada tanto pelo Código Civil (visto que houve dano causado e que, conseqüentemente deve ser reparado) como pelo Código de Ética do Profissional Contador (que dispõe sobre as vedações de imperícia, negligência e imprudência).

Conforme define as doutrinas jurídicas, responsabilidade civil objetiva é aquela que provém da atuação direta de um ilícito ou de violação de direito para com outros envolvidos em um ato e que por meio de discussão em juízo e comprovação acompanhada de questionamentos diretos independentes e prescinde da alusão à culpa ou da tonalidade do ato, do autor do ilícito.

E culpa do autor da ação que causou lesão a outrem e independe de indenizar o dano e essa definição foi bem articulada na Constituição Federal de 1988 determina que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ao que concede à responsabilidade civil está sendo adotada a responsabilidade objetiva, ou seja, não depende de culpa ou dolo, apenas demonstrando o causa e sua relação ao dano causado ao cliente.

2.3.3 Responsabilidade Civil do Contador no Exercício de sua Função

Considerando a responsabilidade civil do Contador é importante que o profissional, no exercício da sua profissão, não se apoie cegamente em informações prestadas pelo seu cliente. Ele deve agir, conforme preceitos éticos, com diligência e zelo.

O exercício da sua profissão atribui ao profissional contador a responsabilidade pelos atos praticados por ele e por seus subordinados e devem estar pautados na característica qualitativa da materialidade⁴.

⁴ Essa característica é regida no CPC 00 (R2) e determina que a informação é material quando sua omissão, distorção ou obscuridade puder influenciar, de forma razoável, a tomada de decisões por parte dos usuários da contabilidade.

De acordo com o CPC 00 (R2): “materialidade é um aspecto de relevância específico da entidade com base na natureza ou magnitude, ou ambas, dos itens aos quais as informações se referem no contexto do relatório financeiro da entidade individual.”

Uma informação contábil distorcida pode gerar impactos relevantes não apenas para a entidade que se refere, mas para a sociedade na qual ela está inserida.

É importante destacar que o profissional contábil não deve tratar seu cliente como desonesto ou mentiroso, mas agir com cautela e resguardar documentalmente as informações prestadas para os usuários.

Àquele profissional contábil que prestar serviço em desacordo com o Código de Ética do Profissional Contador e com a legislação aplicável, fica sujeito a penalidades previstas em ambos os instrumentos.

3. DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos

A DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) é um assunto delicado, e que traz bastante polêmica. A DECORE sempre é solicitada para obtenção de informações sobre entendimento de rendimentos em favor de pessoas físicas. Portanto é de responsabilidade única do profissional da contabilidade a assinatura e a emissão da DECORE, não sendo permitido a qualquer outro profissional emití-la, sob o regulamento do CFC Resolução 1.364/2011.

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE Eletrônica – conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O profissional da Contabilidade poderá emitir a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE Eletrônica – por meio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do registro originário ou originário transferido, desde que ele e a organização contábil da qual seja sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico, com vínculo empregatício, não possua débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

A DECORE é um documento exigido para abertura de conta bancária, de créditos e financiamentos. Ela deve conter informações fidedignas e evidenciar o

rendimento auferido. Se feita a emissão da DECORE sem a comprovação de renda declarada em documento, isso pode sujeitar penalidades para o profissional contábil, tais como na área civil, penal e administrativa, em detrimento de prestação de informações e em desacordo com as normas legais estipuladas. Conforme o Código Penal – Decreto Lei nº 2.848/40:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

Poderão ser responsáveis os profissionais contábeis que adotarem falsas afirmações, calarem-se diante da verdade, negá-la em processo administrativo, inquérito policial ou juízo eleitoral, conforme descrito nos termos do artigo 342 do Código Penal. Conforme a Lei n.º 2848/40:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É recomendado que os profissionais contábeis e seus clientes estejam em harmonia, no sentido de melhor assessoria, para garantir que a escrituração esteja sempre em dia, assim evitando constrangimentos para o profissional e uma situação indesejada para o cliente.

Conforme a Resolução nº 1.364/11, a DECORE deverá sempre ser fundamentada nas informações do Livro Diário ou Documentos autênticos, ou seja, documentos definidos no anexo II da Resolução.

Quando for proveniente de:

1. Retirada de pró-labore: escrituração no livro diário.
2. Distribuição de lucros: escrituração no livro diário; demonstrativo da distribuição.
3. Honorários (profissionais liberais/autônomos): escrituração no livro caixa; DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento regular; ou RPA ou Recibo com o contrato de prestação de serviços.
4. Atividades rurais, extrativistas, etc.: escrituração no livro caixa ou no livro diário; nota de produtor; recibo e contrato de arrendamento; recibo. o e contrato de armazenagem; recibo e contrato de prestação de serviço de lavração, safra, pesqueira, etc.
5. Prestação de serviços diversos ou comissões: escrituração no livro caixa; escrituração do livro ISSQN; RPA com contrato de prestação de serviço ou com declaração do pagador; DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.

6. Aluguéis ou arrendamento diversos: contrato (particular ou público); escrituração no livro caixa se for o caso; DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.
7. Rendimento de aplicações financeiras: extrato bancário ou resumo de aplicações.
8. Venda de bens imóveis, móveis, valores mobiliários, etc. contrato de compra e venda, nota fiscal ou escritura, etc.
9. Vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas: documento da entidade pagadora.
10. Microempreendedor individual: declaração apresentada à Receita Federal com os rendimentos efetivos dos últimos doze meses; ou equivalente a um salário mínimo com a cópia do recolhimento ao INSS.

A DECORE é emitida eletronicamente; depois de solicitada, fica disponível via e-mail em todas as unidades de federação do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), onde é feita uma assinatura digital.

Esses dados ficam com o CRC por cinco anos e podem ser acessados com a finalidade de fiscalização, quando solicitada. O documento fica sob responsabilidade do CRC para fins de fiscalização, sem que seja retificada ou cancelada.

4. PENALIDADES:

O Código de Ética do Profissional Contador tem por finalidade conduzir os profissionais nos assuntos relacionados à profissão e à classe. O profissional contábil deve agir sempre em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, exercendo a profissão com zelo, diligência e honestidade.

As penas a que estão sujeitos aos contadores que cometem infração estão previstas na NBC PG 01 que trata:

20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:
 - (a) advertência reservada;
 - (b) censura reservada; ou
 - (c) censura pública.

Além das penalidades previstas no Código de Ética do Profissional Contador, o Decreto-Lei 9295/46 apresenta em seu artigo 27 a aplicação de multas disciplinares, advertências, suspensão ou cassação do registro profissional, conforme gravidade da infração.

A cassação, por exemplo, pode ocorrer “quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda.

A seguir é apresentada a DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos, uma atribuição legal do profissional contador. Essa declaração, por vezes, é abstida pelo profissional contador pela dificuldade documental em subsidiar a informação prestada na mesma.

5. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica. Essa metodologia visou dar caráter científico e fundamentar o tema abordado no presente artigo.

De acordo com Boccato (2006):

a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação (BOCCATO, 2006, p. 266).

A pesquisa bibliográfica baseará em publicações científicas da área de responsabilidade civil do profissional contábil além de bibliografias de autores renomados na área contábil e na área jurídica (para fundamentar a responsabilidade civil).

As bibliografias foram buscadas na Biblioteca da FacMais “Minha Biblioteca”, no acervo particular do professor orientador e por consulta a artigos da internet, que deram fundamentação e subsidiaram o resultado final deste trabalho

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente artigo foi imprescindível para o conhecimento do aspecto da profissão contábil, no sentido da Responsabilidade Civil do profissional contábil. O objetivo principal foi demonstrar os riscos e as penalidades a que esse profissional poderá incorrer, caso não se adapte à legislação que norteia a profissão contábil.

Com isso, o presente estudo apresenta como o contador deve se comportar perante o ambiente de trabalho e explicando como se desenvolvem as responsabilidades do profissional contábil no exercício da função; também, como a responsabilidade forma não apenas um contador, mas, sim, uma classe profissional exemplar.

Também é importante ressaltar que a ética e a responsabilidade civil, devem ser introduzidas no início da formação do profissional contábil, sendo essas qualidades básicas para um bom desempenho da função. O profissional tem o comprometimento de administrar suas atividades com ética e usando como base as atribuições e prerrogativas que constam no Código de Conduta Do Profissional Contábil e o Código Civil, assim como desenvolver atributos que agregam nas condutas pautadas.

Portanto, diante de todas as informações, o profissional contábil em execução de suas atividades deve estar atento ao seu aprendizado e deve estar em constante atualização sobre as mudanças na legislação que rege seus serviços. Perante isto, a legislação deve justamente ser cumprida de forma qualificada e adequada. O profissional da área contábil deve estar de acordo e seguir as normas existentes.

Esta pesquisa foi relevante para o estudo, pois constata que o profissional contábil deve executar suas tarefas de acordo com as responsabilidades adquiridas, tendo o máximo cuidado para não incorrer em erros que resultem em ações judiciais. Isso inclui, ainda, o caso de fiscalização, que poderá ocorrer no escritório.

Por fim, o profissional contábil deve ter em mente que, para a execução das suas tarefas, ele deve estar atento ao seu aprendizado e em constante atualização diante das novas alterações e mudanças na legislação que rege as tarefas contábeis e que se imporão no seu dia a dia. A legislação existe para ser seguida, basta o

profissional estar de acordo e seguir as normas existentes para não ser penalizado futuramente.

REFERÊNCIAS

- BARSANO, Paulo Roberto. **Ética Profissional**. 1. ed. São Paulo: Érica. 2014.
- BRANCHER, Cristiane; NEU, Márcia Adriana; BOFF, Marines Lucia. Ética profissional: entendimento dos acadêmicos de Ciências Contábeis da Unoesc. Revista Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 1, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br>>. Acesso em 28 de abril de 2019.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei 10.406 de 2002. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 22 de março de 2020.
- _____. **Conselho Federal De Contabilidade Resolução CFC Nº 1.364/2011**. Disponível <https://cfc.org.br/registro/legislacao/>. Acesso em: 30 abril de 2020.
- _____. **Código Penal – Decreto - Lei Nº 2.848, De 07 De Dezembro De 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.
- CASTRO, Guilherme Couto. A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- _____. Programa de Responsabilidade Civil, 2 ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2000.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 9. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1994, v. I.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v 7: Responsabilidade Civil. 20 ed. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10.1.2002). Editora Saraiva. São Paulo, 2006.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEG, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 3, 5ª ed., São Paulo: Saraiva 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações: Parte especial – Tomo II – responsabilidade Civil** 4ª ed., editora Saraiva, 2007.

KNAUSS, Paulo. **O desafio da ciência: modelos científicos no ensino de História**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v25n67/a02v2567.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética geral e profissional em contabilidade em contabilidade**/ Fundação Instituto de pesquisas contábeis, Atuariais e Financeiras; direção geral Eliseu Martins; Coordenador Lázaro Plácido Lisboa. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LISBOA, Roberto Senise. Manual elementar de direito civil, 2 ed. rev. e atual. em conformidade com o novo código civil, São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2002.

LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil – fonte acontratuais das obrigações das obrigações e responsabilidade civil. 5 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, v. V.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**, 13. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética Profissional**, 5. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2004.

_____. **Ética Profissional**. 9. Ed. 7. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Andreson. Novos paradigmas da responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da recuperação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, V. 4.